



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 -
Fone: (46) 3524-4200

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

Processo: 0001517-42.2015.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios
Valor da Causa: R\$32.000.000,00
Autor(s): • Angelo Camilotti e Cia LTDA
Réu(s): • Este Juízo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ÂNGELO CAMILOTTI & CIA LTDA.

RITO DA LEI N. 11.101/2005

1. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômica-financeira enfrentada pela requerente, com a juntada dos documentos impostos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, recebo a inicial e determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ÂNGELO CAMILOTTI & CIA LTDA.

Ressalto que foram juntados aos autos os documentos impostos pela lei n. 11.101/2005, com parcial atendimento aos despachos insertos nos eventos 17.1 e 26.1, sendo ao final da presente decisão determinadas complementações, as quais não comprometem o deferimento do processamento da presente medida para fins de preservação da empresa, sem prejuízo de eventual revogação.

1.2. Procedo as seguintes medidas administrativas e judiciais:

1.2.1. Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o advogado ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, inscrito na OAB/PR sob n. 39.272, telefone: (41)3232-8862, cujo escritório profissional é localizado na Alameda Augusto Stelfeld, 1157, Bairro Bigorrilho, CEP 80.430-140, Curitiba, Paraná, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).

1.2.2. A remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5%(cinco por cento) do valor devido aos credores.

Em análise da relação de credores tenho que o total devido aos credores é



de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) e a remuneração não deve ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor apontado que representa R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Assim, embora conste pedido expresso na proemial apresentada acerca da remuneração do administrador, este Juízo deve se ater às informações colacionadas nos autos, as quais demonstram a elevada complexidade da presente demanda, inclusive pelo significativo número de credores, associada à inconteste capacidade de pagamento da requerente, que em atenção ao neste exposto, fixo a remuneração do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado em R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Os honorários deverão ser pagos em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que correspondem a 38,07% (trinta e oito inteiros e sete por cento) do salário mínimo nacional, o qual será utilizado como índice de correção dos honorários, sem prejuízo de eventual revisão em vindo a ocorrer alteração no quadro de credores.

Na hipótese de ser necessária a contratação de contador pelo administrador, caso a questão dos autos se mostre complexa, as despesas correrão a cargo da recuperanda.

Da mesma forma, as despesas com eventual tradução de documentos em língua estrangeira serão suportadas pela requerente e somente se aceitará tradução realizada por tradutor juramentado nos autos.

As despesas postais serão suportadas pelo administrador, exceto se se mostrarem vultosas, superando 2 (dois) salários mínimos mensais, quando então será determinado o pagamento do excedente pela empresa requerente.

Determino que a remuneração seja depositada em conta a ser indicada pelo administrador judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do mês de ABRIL de 2015.

1.2.3. Determino que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

1.2.4. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005).

1.2.5. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mer



cantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005). Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

1.2.6. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

1.2.7. Ordeno a intimação on-line do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e do Município de Francisco Beltrão/PR da presente decisão.

1.2.8. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art.7º, §1º, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências.

1.2.9. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art.7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

1.2.10. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

1.2.11. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

1.2.12. Determino que a secretaria proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo.

1.2.13. Determino que a secretaria junte aos autos certidão de todos os processos físicos que tramitam neste juízo envolvendo a autora, devendo ser procedido o escaneamento e inserção no sistema PROJUDI de todos eles, com o devido apensamento eletrônico.

1.2.14. Determino que a recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da presente decisão e indeferimento da inicial, apresente:



a) autos do processo de inventário de Teodorico Valdir Camilotti, ajuizado perante a 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS;

Na hipótese de não se proceder à prestação de informações, de forma adequada, será determinada a abertura de inquérito policial para se apurar a prática do crime previsto no art. 171 da Lei nº. 11.101/2005.

Ressalto, neste ponto, que foi concedido lapso temporal significativo para a juntada dos documentos considerando que o processo indicado se encontrava arquivado no Juízo competente, localizado em outro estado, e para os devidos procedimentos demanda tempo.

2. Determino que a secretaria invalide as movimentações 23.36/22.53, pois tratam de declarações de imposto de renda, sendo imprescindível preservar o sigilo fiscal dos titulares.

3. Ademais, na exordial colacionada, requereu a recuperanda em sede de tutela antecipada: a) a abstenção das Instituições Financeiras de se apropriarem dos valores mantidos em conta corrente; b) a liberação dos valores retidos pelas Instituições Financeiras; c) a manutenção dos bens e valores essenciais às atividades da requerente; d) a manutenção no fornecimento dos serviços de água e energia elétrica; e) a suspensão das restrições e protestos opostos em face da recuperanda; e f) a imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da requerente.

Passo a análise das enunciadas pretensões liminares.

3.1. Da abstenção das Instituições Financeiras de se apropriarem dos valores mantidos em conta corrente e Da liberação dos valores retidos pelas instituições financeiras.

Trata-se de pedidos formulados nos itens 3.1 e 3.2 da proemial, cujas razões esposadas refletem a pretensão da requerente, mediante antecipação dos efeitos da tutela, para que as Instituições Financeiras - Banif, Banco do Estado do Paraná e seu sucessor, Banco Econômico, Banco Bradesco, Banco Fibra, Banco Gerdau, Banco HSBC, Banco Indusval, Banco Itaú, Banco Mercantil do Brasil, Banco Santander, Banco Votorantim, City Bank (Blackwood), Bic Banco e Banco Daycoval - se abstenham de bloquear/reter quaisquer valores mantidos nas contas correntes de sua titularidade, uma vez que todos os créditos estariam submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

De igual forma, pugna que os valores já retidos pelas instituições: Banco Fibra, Banco Daycoval, Banco Votorantin – indicados na pg. 15 do movimento 1.1 –, sejam imediatamente colocados à disposição da Requerente, posto que igualmente submetidos ao plano de recuperação judicial.

Oportuno salientar que o pedido e a atuação das Instituições Financeiras guardam relação com o que a doutrina e jurisprudência convencionaram chamar de “travas bancárias” - denominação empregada quando em comento as prerrogativas estatuídas nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101. A propriedade fiduciária, de modo geral, é o instituto que melhor expressa tal terminologia, em especial, quando se trata da cessão fiduciária de crédito.



Em síntese, a cessão fiduciária de crédito é negócio jurídico de transferência de propriedade resolúvel: o cedente cede ao cessionário seus direitos de crédito perante terceiros como garantia do cumprimento das obrigações avençadas; o inadimplemento da obrigação faz com que o cessionário adquira a propriedade definitiva do crédito cedido.

Verifica-se, pois, um embate entre o Princípio da Preservação da Empresa e o Princípio da Proteção do Crédito, ambos informadores do novo ordenamento falimentar, havendo ampla discussão quanto aos seus desdobramentos no processo de recuperação judicial.

Destarte, não obstante os pedidos da requerente apresentarem pertinência quanto à necessidade de abstenção de medidas indevidas que inviabilizem o pleno exercício das atividades empresariais, circundando os requisitos preceituados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessário a juntada dos contratos firmados entre a requerente e as respectivas instituições financeiras.

Isso porque, somente mediante análise dos contratos será possível comprovar a submissão dos referidos créditos ou não aos efeitos de recuperação judicial – e neste caso, eventual exercício de ponderação à luz dos princípios recuperacionais e falimentares aplicáveis –, bem como se verificar a legalidade ou não dos valores já retidos pelas referidas instituições financeiras.

Não se está presumindo que tais créditos estejam submetidos às travas bancárias, mas, com a documentação trazida aos autos, não se pode chegar a alguma conclusão e a análise da antecipação de tutela resta prejudicada.

Neste sentido, concedo ao requerente o prazo de quinze dias para apresentar os respectivos contratos firmados com as instituições financeiras supramencionadas e que originaram o crédito alegado, pormenorizando sua natureza, para que só após seja analisado com maior cautela o pedido de antecipação de tutela realizado.

3.2. Da manutenção dos bens e valores essenciais às atividades da requerente

Igualmente, trata-se de pedido formulado no tópico 3.2 (pela ordem numérica dos tópicos, deve ser considerado como tópico 3.3) da petição inicial, em que se pretende, antecipadamente, impedir a retirada de bens essenciais às atividades da requerente, pelo prazo de cento e oitenta dias, inclusive no que tange ao bloqueio de numerários.

Em que pese tal pedido ser decorrência lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante preconiza o § 3º do artigo 49 c/c artigo 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, a fim de que conste expressamente na decisão a ser proferida pelo juízo e seja de conhecimento de todos os interessados no feito, merece prosperar a pretensão no que concerne aos numerários de titularidade da requerente, essenciais às atividades da requerente.

Considerando-se que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções ficam suspensas pelo prazo de 180 dias, a fim de que a empresa possa manter o seu funcionamento enquanto o plano de recuperação judicial é apresentado e submetido à aprovação dos credores, não se pode admitir qualquer ato de constrição determinado por outro juízo que não o da



recuperação judicial, o qual é o competente para conhecer de todos os créditos a ele sujeitos de acordo com a Lei n. 11.101/2005.

Veja-se que ainda com relação aos créditos não sujeitos à recuperação, como os fiscais, não se tem admitido a penhora online que enseja no bloqueio de valores.

Neste sentido preceitua a norma secundária emanada pelos Tribunais:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE ATOS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não obstante o art. 187, "caput", do CTN e a previsão do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, pelo qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, indevida a penhora "on line" determinada na execução fiscal, considerando-se que eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente. (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO STJ. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, muito embora a execução fiscal não se suspenda pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, como se extrai dos artigos 6º, § 7º, Lei nº 11.101/2005, 187, CTN, e 29, LEF, há de se observar o princípio da preservação da empresa, descabendo, assim, no caso concreto, a efetivação de penhora on line, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação. (Embargos de Declaração Nº 70057987828, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/01/2014)

Isto é, esse período de 180 dias fixado pelo legislador é um intervalo que precisa ser respeitado para se evitar que a atividade seja sufocada.

Assim, não se deve admitir qualquer ato de constrição determinado por outro juízo que não o da recuperação, o qual é competente para conhecer de todos os créditos a ele sujeitos de acordo com a lei n. 11.101/2005, razão pela qual merece



acolhimento o pedido, nos termos acima, para que não se proceda à ordens de bloqueio/penhora de ativos financeiros da recuperanda que não provenha do juízo recuperacional, por prazo indeterminado, bem como não sejam retirados os bens essenciais à atividade da empresa.

3.3 Da manutenção do fornecimento dos serviços de água e energia elétrica

Do pleito antecipatório exposto no tópico 3.3 (pela ordem numérica dos tópicos, deve ser considerado como tópico 3.4) da exordial, da análise, denota-se que se pretende seja determinado que as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água, Copel e Sanepar, respectivamente, se abstenham de interromper o fornecimento dos serviços prestados, considerados essenciais, em ocorrendo o inadimplemento de faturas pela requerente.

De fato, os serviços prestados pelas citadas empresas figuram como essenciais ao prosseguimento das atividades da requerente. Ademais, frise-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão de eventuais cobranças e assim também deve-se ser estendida a abranger a possibilidade ou não de interrupção dos serviços que dão ensejo à exigência do pagamento.

Assim, no que tange ao período de inadimplência anterior ao pedido de recuperação judicial e seu respectivo deferimento, eventuais interrupções de agora por diante nos aludidos serviços essenciais pelas companhias são injustificáveis e abusivas, uma vez que terão seus créditos habilitados no presente feito, podendo causar sérios riscos de paralisar as atividades da empresa que, via de consequência, ficará impedida de promover, nos moldes que deseja, para sua preservação, a recuperação judicial, com graves prejuízos à comunidade, seus funcionários e credores.

Neste sentido, a lição de Waldo Fazzio JÚNIOR:

“O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de uma pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada”, (in, Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 2013, p. 36)

Contudo, a impossibilidade de suspensão da prestação dos ditos serviços essenciais não se estende ao período posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, como pretende a requerente, posto se tratar de credores extraconcursais, nos termos do artigo 67 c/c artigo 84, ambos da Lei 11.101/2005, que devem ser adimplidos, sob pena das consequências legais e contratuais inerentes.

Nesta perspectiva, acolho parcialmente a pretensão da requerente neste ponto, para determinar às empresas indicadas na exordial que se abstenham de interromper o fornecimento de energia elétrica e de água à Requerente, tão somente, no que concerne aos débitos decorrentes de serviços prestados até a data do deferimento do pedido da recuperação judicial, ainda que com vencimento



posterior, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventuais perdas e danos a serem cobrados em ação própria, observando-se a requerente, entretanto, a necessidade do adimplemento quantos aos serviços a serem prestados posteriormente ao deferimento do pedido recuperacional, nos termos destacados.

3.4 Da suspensão das restrições e protestos em face da requerente

Ainda, em sede de tutela antecipada, nos termos formulados no tópico 3.4 (pela ordem numérica dos tópicos, deve ser considerado como tópico 3.5) da inicial, pretende, a requerente, seja determinada a suspensão de todos os protestos e inscrições nos cadastros restritivos de crédito em face da requerente, sob o argumento de que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências às relações negociais com seus fornecedores, e o acolhimento de tal medida não terá o condão de resultar em prejuízo aos credores.

Não assiste razão à requerente.

Não obstante a existência de alguns posicionamentos ainda divergentes, o artigo 6º da Lei 11.101/2005 é claro em estabelecer que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, e não das diligências administrativas intentadas pelos credores, tal como a restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito ou o protesto de títulos.

Nos dizeres da Des. Maia da Cunha, em voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0183544-74.2012.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se discutiu o tema ora sob análise, “com efeito, é assente o entendimento de que a suspensão das ações e execuções decorrente do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11101/05, não atinge nem tampouco suprime o direito material dos credores, ostentando caráter estritamente processual. Tanto que não impede o prosseguimento ou o ajuizamento de ações e execuções contra os coobrigados do devedor, ainda que relativas às obrigações abrangidas pela recuperação [...] o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes”. (omitiu-se e destacou-se).

Ademais, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial já sedimentou esse temário, assim consignando: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

No mesmo sentido, o teor da Súmula 54 do Tribunal de Justiça de São Paulo: “O registro do ajuizamento de falência ou de recuperação de empresa no cartório do distribuidor ou nos cadastros de proteção ao crédito não constitui ato ilegal ou abusivo”.

Em desfecho, anui com o acima exposto o Tribunal de Justiça do Paraná em emanado recente entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE



BAIXA DAS RESTRIÇÕES FINANCEIRAS E PROTESTOS EXISTENTES NO NOME DA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR 1.047.218-3, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 18/03/2014, 18ª Câmara Cível)

Desse modo, pelas razões expostas, somadas ao não cumprimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, rechaço a elucidada pretensão, restringindo-se a suspensão à literalidade do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

3.5 Da imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa requerente

Por fim, trata-se de pedido antecipatório formulado no tópico 3.5 (pela ordem numérica dos tópicos, deve ser considerado como tópico 3.6) da petição inicial, em que se pretende seja determinada a imediata suspensão das ações/processos movidos em face da requerente.

A análise de tal pretensão resta prejudicada, posto que a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, é consequência mais do que lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme se depreende da simples leitura do já citado artigo 6º da Lei 11.101/2005 e já integrante do item 1.2.5 desta decisão, dispensando-se, portanto, medida antecipatória.

4. Cumpram-se as demais determinações pertinentes ao deferimento da recuperação judicial

5. À Secretaria para expeça competentes ofícios à eficácia dos deferimentos liminares concedidos pelo Juízo.

6. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, 26 de Março de 2015.

Janaina Monique Zanellato Albino
Juíza de Direito Substituta

